ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER TÉCNICO JURIDICO**

**Projeto de Lei nº 13/2026.**

Proponente: Poder Executivo.

Ementa: *"Cria e denomina Escola Municipal de Educação Infantil BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES".*

**I RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que versa sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Educação Infantil "Benta Idavina Ferreira Pepinelli Peres".

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo afirma que motivação para da denominação da Escola pelo nome da Sra. Benta Idavina se dá em razão de seu forte legado e pionerismo na educação no município de Rolim de Moura. Além disso, correlacionada diversas informações da vida e carreia da Sra. Benta Idavina e suas realizações como educadora para o município e a transformação que promoveu não só na educação infantil, mas também como uma das fundadoras da Faculdade Farol.

É o relatório.

**II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A técnica legislativa do projeto de lei deverá ser analisado a luz do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para a redação dos atos normativos em âmbito nacional.

Verifica-se que o projeto **não** apresenta vícios em sua técnica legislativa que exija a indicação de retificação de seu texto, cumprindo as formalidades estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

**III. CONSTITUCIONALIDADE e INFRACONSTITUCIONALIDADE.**

O objeto central da proposta legislativa é a criação e denominação de Escola de Educação infantil da rede municipal de ensino de Rolim de Moura.

A primeira análise que se deve ser feito é em relação à competência do ente municipal para denominar os estabelecimentos de órgãos públicos vinculados ao município.

A constituição Federal estabelece como competência dos municípios a atribuição de legislar em relação a assuntos de interesse local, conforme estabelece seu o art. 30:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

A denominação de ruas, logradouros e **próprios** é típica matéria de interesse local, de modo que os municípios possuem a liberdade de denominar e alterar a nomenclatura de seus bens públicos, desde observado os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade, além dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional.

Quanto à iniciativa de projetos de lei dessa natureza, é de competência do Chefe do Poder Executivo propor a denominação ou a alteração da nomenclatura de logradouros e próprios públicos, pois tal atribuição encontra-se inserida no poder-dever de gestão do patrimônio e dos bens públicos.

Portanto, em relação à competência e iniciativa de projetos de leis que alterem ou denominam escolas públicas municipais, não se vislumbra qualquer vício capaz de obstar a correta tramitação da matéria.

Oportuno pontuar que o processo legislativo para denominar logradouros e espaços públicos no âmbito no município de Rolim de Moura/RO, deve obedecer aos requisitos da Lei Complementar nº 79/2010.

Nesse contexto, as proposições que pretendem denominar espaços públicos devem cumprir os requisitos estabelecidos ao longo do diploma normativo, inclusive o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 79/2010, ou seja, devem ser realizadas audiências públicas, ouvindo a população diretamente interessada, para tão somente, a matéria possa ser posta em discussão/deliberação pelo Parlamento.

**Ocorre que não foi observada a exigência de realização de audiência pública, descumprindo o mandamento normativo que estabelece o seguinte:**

"Art. 4º - A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, fica condicionada à realização de audiência pública prévia envolvendo:"

**Assim, o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, em julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade já manifestou mesmo entendimento em matéria de logradouros públicos, cuja tese pode ser aplicada à nomenclatura de escolas municipais:**

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.523/2015. ALTERA DENOMINAÇÃO DA PONTE COSTA E SILVA PARA HONESTINO GUIMARÃES. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA . NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 362, II, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA . 1. A Lei Distrital n. 5.523/2015, que atribui nova denominação à ponte situada nas imediações da QI 10 do Lago Sul e da via L4 Sul, a qual passou a ser nomeada de Ponte Honestino Guimarães, não tratou a respeito de nenhuma das matérias relacionadas nos incisos I a VIIdo § 1º do art . 71 da LODF, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que deve ser observada a regra geral prevista no caput do aludido artigo, sendo, portanto, possível a iniciativa parlamentar para o início do processo legislativo. 2. **É necessária a realização de audiência pública, com a ampla participação da população, para a alteração da denominação de logradouros públicos, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio cultural, propiciar maior realização do princípio democrático, por meio da participação popular, assim como assegurar maior legitimidade à atividade legislativa (art. 362, inciso II, da LODF)** . 3. Nesses termos, acolhe-se o incidente para declarar a inconstitucionalidade Lei Distrital n. 5.523, de 26 de agosto de 2015, em sua totalidade .

(TJ-DF 20180020033219 DF 0003310-18.2018.8.07 .0000, Relator.: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018. Pág.: 506). (grifo nosso)"

Nessa toada, a Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela impossibilidade de tramitação da matéria até que seja devidamente cumprida a exigência de realização de prévia audiência pública para a participação dos moradores diretamente beneficiados pela denomina-

ção da Escola Municipal, ouvindo a população residente do entorno do estabelecimento de ensino.

**III CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade, **estando INAPTO o projeto de lei à sua regular tramitação em razão de não se observar a regra que estabelece a obrigatoriedade de prévia audiência pública com a população imediatamente afetada pela proposta, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 79/2010.**

Caso haja interesse do Poder Legislativo em sanear a irregularidade, a promoção de audiência pública dará aptidão jurídica ao prosseguimento da propositura.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-03-12 08:57:06
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137